SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112110 - SP (2021/0390882-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME	:	LIBRA TERMINAL 35 S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263 DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746 THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
RECORRIDO	:	MAURO MARQUES
ADVOGADO	:	MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP059458

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3 º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 927 E 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO SUSCITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO INDICADA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. O art. 3º do CPC/2015 consubstancia mera reprodução do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, razão pela qual sua suposta violação não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, o mero ajuizamento de demanda não configura, por si só, dano moral indenizável, salvo se demonstrado abuso do direito de ação a caracterizar ato ilícito.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a litigância de má-fé e o abuso do direito por parte da recorrente, com base nas provas produzidas, o que inviabiliza o reexame da matéria em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta de manifestação expressa do acórdão recorrido sobre os dispositivos legais tidos por violados, sem que a parte tenha suscitado omissão por meio de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54033756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/02/2026 14:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 49c02224-6eb6-49f7-9e7b-bf16e2fec14a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA54033756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/02/2026 14:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 49c02224-6eb6-49f7-9e7b-bf16e2fec14a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112110 - SP (2021/0390882-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME	:	LIBRA TERMINAL 35 S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263 DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746 THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
RECORRIDO	:	MAURO MARQUES
ADVOGADO	:	MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP059458

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3 º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 927 E 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO SUSCITADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO INDICADA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. O art. 3º do CPC/2015 consubstancia mera reprodução do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, razão pela qual sua suposta violação não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme orientação jurisprudencial consolidada, o mero ajuizamento de demanda não configura, por si só, dano moral indenizável, salvo se demonstrado abuso do direito de ação a caracterizar ato ilícito.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a litigância de má-fé e o abuso do direito por parte da recorrente, com base nas provas produzidas, o que inviabiliza o reexame da matéria em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A falta de manifestação expressa do acórdão recorrido sobre os dispositivos legais tidos por violados, sem que a parte tenha suscitado omissão por meio de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Libra Terminal 35 S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 775):

> EMENTA: APELAÇÃO - IMPUGNAÇÕES EXPRESSAS À R. SENTENÇA - PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE DO ART. 1.010, INCISO III, DO CPC
> INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÕES DE QUE, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR FINANCEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, O RÉU PROMOVERA AUTÊNTICA PERSEGUIÇÃO A AUTORA - CONTROVÉRSIAS EM TORNO DO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE TERMINAL DO PORTO DE SANTOS - NEM AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NEM TAMPOUCO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS INDICAM QUE O RÉU TENHA AGIDO NO PROPÓSITO DELIBERADO DE CAUSAR PREJUÍZOS À AUTORA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, QUE É ATO LÍCITO E NÃO RENDE ENSEJO A INDENIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, INCISO I, DO CC
> INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FATOS INDEMONSTRADOS ATÉ MESMO PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA AUTORA - LEVIANDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, E ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 14 E 17 DO CPC1973, QUE ESTAVA EM VIGOR NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO E DO ART. 187 DO CC “QUANTUM” INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EM R$ 10.000,00 - SENTENÇA MANTIDA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

Os embargos de declaração opostos pela Libra Terminal 35 S.A. foram rejeitados (fls. 798-801).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 3º do Código de Processo Civil (CPC) e os arts. 927 e 944 do Código Civil (CC).

Sustenta que houve condenação em danos morais pela mera propositura da demanda, em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao art. 3º do CPC, defendendo que improcedência do pedido não caracteriza, por si, abuso do direito de ação (fls. 809-813). Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, indicando julgado em que se reconhece que o ajuizamento da ação, em regra, não gera dano moral, sendo necessária a demonstração de abuso, para fins de indenização (fls. 813-815).

Defende também que faltou indicação do dano efetivamente sofrido pelo recorrido e a análise do nexo causal entre a ação e o suposto prejuízo, o que violaria os arts. 927 e 944 do CC, por ausência de elementos da responsabilidade civil (fls. 815-817).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de condenação por danos morais decorrentes do ajuizamento da ação sem prova de abuso do direito de ação e quanto à necessidade de demonstração de dano e nexo causal para a configuração do dever de indenizar (fls. 813-815).

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

Contrarrazões às fls. 834-839, na qual a parte recorrida alega óbices ao conhecimento do recurso especial (ausência de impugnação específica, tentativa de rediscussão fático-probatória e incidência das Súmulas 7/STJ e 279/STF), defendendo a manutenção do acórdão por estar conforme a legislação e a jurisprudência.

O recurso especial não foi admitido (fls. 841-843), sobrevindo agravo em recurso especial e contraminuta (fls. 846-868 e 874-876).

A decisão de fls. 888-890 negou provimento ao agravo em recurso especial, porém, interposto agravo interno, sobreveio decisão de reconsideração que determinou a conversão em recurso especial. (fls. 909-910).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por Libra Terminal 35 S.A. em face de Mauro Marques e da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, narrando que o corréu, na qualidade de diretor da CODESP, teria divulgado à imprensa suposta inadimplência da autora e adotado medidas para impedir a atracação de navios em seus terminais, com o propósito de constranger e violar sua imagem, requerendo, além de indenização pecuniária, obrigação de fazer para custeio de campanha publicitária e obrigação de não fazer para se abster de novas divulgações (fls. 6-28).

A sentença julgou improcedentes os pedidos da ação e procedente a reconvenção apresentada por Mauro Marques, condenando a autora ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal a partir da publicação da sentença e com juros de mora desde a citação (fls. 688-695).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de não conhecimento da apelação e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus fundamentos. Assentou que as manifestações do recorrido refletiram exercício regular de direito, vínculo com interesse público e ausência de propósito deliberado de causar prejuízos à autora. Reconheceu, por outro lado, que a autora extrapolou o direito de ação, com alegações levianas e sem comprovação, caracterizando litigância de má-fé e abuso do direito, a justificar a condenação em danos morais fixados em R$ 10.000,00 (fls. 774-785).

Feito esse breve retrospecto, destaco, inicialmente, que, quanto à alegada violação ao art. 3º do Código de Processo Civil, verifica-se que o referido dispositivo não possui conteúdo propriamente infraconstitucional. Isso porque o art. 3º do CPC/2015 constitui mera reprodução normativa do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

Desse modo, a discussão acerca de eventual afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição revela natureza eminentemente constitucional, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. A propósito, veja-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a citada norma possui índole constitucional:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. 2. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. DECLARAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. IMPOSIÇÃO. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 4. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 5. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. Possuindo o acórdão recorrido também fundamento constitucional - o reconhecimento do direito à inafastabilidade da jurisdição - e não tendo sido interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, o disposto no enunciado n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da inexistência de prova sobre o pedido de cancelamento do contrato de seguro não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de revaloração de provas.
> 3. A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 decorreu da declaração, pela Corte local, do caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos, e teve por base os elementos de fato, fazendo incidir o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.
> 4. Não se configurou a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
> 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.963.308/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.) (grifo próprio)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CAPELÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DA ORDEM RELIGIOSA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ART. 3º DO TRATADO INTERNACIONAL CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A
> suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 2. No tocante à mencionada afronta ao art. 3º do Tratado Internacional celebrado entre a

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

> República Federativa do Brasil e a Santa Sé, não se pode conhecer da irresignação. A despeito de o acórdão recorrido mencionar o referido art. 3º, a controvérsia não foi decidida à luz do que tal norma preceitua, mas sim sob enfoque constitucional, pois **fundamentou-se na "incompetência do Poder Judiciário para a causa", na realidade, na inexistência de jurisdição sobre a matéria. Tal questão é objeto do Recurso Extraordinário já interposto, que questiona a suposta inobservância do princípio da inafastabilidade da jurisdição**.
> 3. Ademais, o citado art. 3º limita-se a reconhecer a personalidade jurídica da Igreja Católica, desde que constituída em conformidade com o ordenamento brasileiro. Portanto, o dispositivo mencionado não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no apelo recursal, de que foi violado o princípio do devido processo legal, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é deficiente. Aplica-se, nesse ponto, o óbice da Súmula 284/STF.
> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp n. 1.761.486/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 22/4/2019.) (grifo próprio)

Portanto, a alegação de afronta ao art. 3º do CPC representa, em verdade, suposta não observância à garantia de acesso à jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição. Em outras palavras, aquela regra consubstancia mera reprodução do texto constitucional, em relação ao que não cabe a interposição de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. ARTS. 1.225, I, 1.228, 1.364, 1.365 E 1368-B do CC. ARTS. 110 E 121 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
> 1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual n. 13.296/08), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.
> 2. Inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 1.225, I, 1.228, 1.364, 1.365, 1368-B do CC e 110, 121, I, II, do CTN, porquanto, na espécie, ressai nítida a falta de prequestionamento da matéria neles inserta. Incidência, na hipótese, da Súmula 211/STJ.
> 3. **Acerca do art. 110 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte**, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.
> Precedentes: AgInt no REsp n. 1.976.192/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022; AgInt no REsp n. 1.396.108/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; e AgRg no AREsp n. 741.421/SE, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015.

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

4. A competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada para o STF (art. 102, I, "d", CF/1988), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, "b", CF/1988).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.067.852/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.) (grifo próprio)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E EM NORMAS LOCAIS. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NORMATIVO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.
1. Este Sodalício possui o firme entendimento pela impossibilidade, em recurso especial, da apreciação de alegada violação ao princípio da legalidade tributária, invocando-se o art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o referido dispositivo legal se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal.
2. A Corte local manteve a ordem concessiva de segurança, a que fosse tomado como base de cálculo do ITCMD o valor venal de referência para o cálculo do IPTU, afastando a aplicação do normativo indicado pela autoridade tributária estadual para tanto, a saber, o Decreto Estadual 50.002/2009 (art. 16, parágrafo único), por constatar que esse implicava indevida majoração do tributo, restando, assim, ofendido o princípio da legalidade tributária (art.
150, I, da CF). A parte recorrente, todavia, não interpôs recurso extraordinário stricto sensu, a atrair a Súmula 126/STJ.
3. Outrossim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.824.784/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) (grifo próprio)

Portanto, não é possível conhecer da insurgência sob tal fundamento, uma vez que o recurso especial não se presta ao exame de matéria constitucional, sendo incabível pretender-se, por via oblíqua, submeter a esta Corte controvérsia que, em verdade, exigiria a interposição de recurso extraordinário.

Acrescente-se, ainda, que os precedentes invocados pela parte recorrente não se amoldam ao presente caso. Em verdade, até mesmo contrariam expressamente a tese por ela desenvolvida.

Com efeito, no julgamento do AgRg no AREsp n. 660.599 (mencionado à fl. 897), esta Corte afastou, de fato, a configuração de danos morais em razão do mero ajuizamento de ação, haja vista a norma de inafastabilidade da jurisdição. O referido precedente, no entanto, consignou expressamente que:

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

> A **modificação desse entendimento exigiria a constatação de que o exercício do direito de ação por parte do Sindicato foi abusivo, a consubstanciar ato ilícito**. No entanto, na espécie, o acórdão recorrido formou convicção acerca desse fato, a partir da prova dos autos, em sentido oposto, assentando não ter ocorrido abuso no exercício do direito de ação (e-STJ, fl. 2.344). (grifo próprio)

Daí, portanto, o fato de o AgRg no Ag 704019/DF, também destacado à fl. 897, enunciar que "O ajuizamento de ação representa exercício regular de um direito, não podendo, *a princípio*, caracterizar responsabilidade de indenizar" (grifo próprio).

Assim, o contexto fático é diametralmente diverso, especialmente pelo fato de que, nesta demanda, houve o reconhecimento de litigância de má-fé, o que, conforme os julgados citados, autoriza a condenação por danos morais. Não há como afastar essas conclusões, a respeito da existência de litigância de má-fé, em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Por outro lado, no que tange à alegada afronta aos arts. 927 e 944 do Código Civil, a pretensão recursal igualmente não prospera.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao manter a sentença, firmou convicção no sentido de que não houve abuso do direito de ação por parte do recorrido, mas sim exercício regular de direito, não existindo demonstração de propósito deliberado de causar prejuízo à recorrente. Destacou que as alegações da autora revelaram-se levianas e desprovidas de prova, configurando litigância de má-fé, razão pela qual manteve a condenação em danos morais arbitrada na origem (fls. 781-782).

Nessa levada, a pretensão recursal demanda, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à verificação da existência de dano, do nexo causal e da culpa - elementos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil -, o que é vedado nesta instância especial, à luz do disposto na Súmula 7/STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Observe-se, adicionalmente, que o acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado, com análise minuciosa das provas produzidas e das circunstâncias fáticas que embasaram o reconhecimento do abuso do direito de ação e da consequente condenação. A revisão desse entendimento importaria inevitável incursão na seara probatória, o que é obstado pela orientação consolidada desta Corte.

Ademais, saliento que há também outro óbice que impede o conhecimento dessa tese da recorrente. Com efeito, como a própria parte descreve, haveria afronta aos art. 927 e 944 do CPC porque seria evidente a "ausência de indicação dos elementos da responsabilidade civil", já que o acórdão recorrido "não demonstrou a existência efetiva de um dano causado pela RECORRENTE ao MAURO capaz de gerar direito de indenização, nem tampouco o nexo causal entre a ação judicial e este suposto dano" (fl. 815).

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

Ocorre que, em verdade, essa pretensão recursal diz respeito à existência de suposta omissão no acórdão, isto é, a um vício decisório passível de correção via embargos de declaração. A parte recorrente, contudo, deixou de indicar desrespeito ao art. 1.022 do CPC em seu recurso especial, o que impede o conhecimento da alegação, conforme pacífica jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. APLICAÇÃO DE MULTA, PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Trata-se, na origem, de Ação Cominatória, objetivando compelir o Estado da Bahia a disponibilizar o exame de angiografia cerebral. O Tribunal de origem asseverou que "a multa diária se configura legítimo instrumento coercitivo para o cumprimento da decisão judicial, e a sua incidência somente se justifica em caso de desobediência à determinação exarada pelo Juiz. Portanto, é imprescindível assegurar que o valor das astreintes guarde proporcionalidade com o objetivo da obrigação de fazer, de modo a assegurar-lhe o valor coercitivo que dela se espera, no caso em comento, risco eminente à vida".
> III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de que seria indevido o Tribunal restabelecer astreintes que o próprio juízo concedente entendeu desnecessária ou incabível -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
> **IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.
> V. Segundo o entendimento desta Corte, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, "a particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida" (STJ, REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2017).
> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.278.715/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.) (grifo próprio)

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRONATEC. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. ART. 6º-A, §1º, III, DA LEI 12.513/2011. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NECESSIDADE DE REGULARIDADE FISCAL. PROTEÇÃO DOS ALUNOS E DO ERÁRIO.

1. Primeiramente, vê-se que os dispositivos legais invocados - arts. 193 do CTN; 47, I, "a", da Lei 8.212/1991; 27, IV, da Lei 8.666/93 e 6º-D da Lei 12.513/2011 - não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

2. Outrossim, a recorrente não alegou omissão e a consequente violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal regional. Assim, de tais normas não se pode conhecer, conforme entendimento sumulado indicado.

3. Acerca do art. 6º-A, § 1º, III, da Lei do Pronatec - Lei federal 12.513/2011 -, argumenta a recorrente que a exigência de apresentação da certidão negativa de débito pelas instituições particulares de ensino que pretendem aderir ao programa é legal, haja vista a necessidade de atenderem aos "requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação".

4. A norma federal delegou ao Ministério da Educação o dever-poder de instituir mecanismos jurídicos que protejam tanto o Erário quanto os cidadãos beneficiados com a política pública em comento.

5. Portanto, a exigência de regularidade fiscal das instituições - que está consubstanciada em diversas outras leis, como o CTN e as Leis 8.212/1991 e 8.666 /1993 -, almeja proteger, ao fim e ao cabo, além dos alunos, a Administração, haja vista a destinação de verbas públicas em projetos irregulares impedir que os recursos atinjam a eficiência esperada dos serviços necessários e, muitas vezes, mais urgentes, como a saúde pública.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido.

(REsp n. 1.829.388/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 19/5/2020.) (grifo próprio)

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53319379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:17
Código de Controle do Documento: b31e0df9-83e2-4bf8-a8f9-218752fa2c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.112.110 / SP

Número Registro: 2021/0390882-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075194820078260562 00075194820078260562 2972007 2972007 562012007007519600000000 75192007 75194820078260562 75194820078260562 2972007

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME	:	LIBRA TERMINAL 35 S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
		DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746
		THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
RECORRIDO	:	MAURO MARQUES
ADVOGADO	:	MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP059458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA54011924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:27:32
Código de Controle do Documento: 3baf8c12-5c42-4d59-ae5d-94edc9e47a64

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:27:32
Código de Controle do Documento: 3baf8c12-5c42-4d59-ae5d-94edc9e47a64